



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proe.
nº 05-387 de 2018

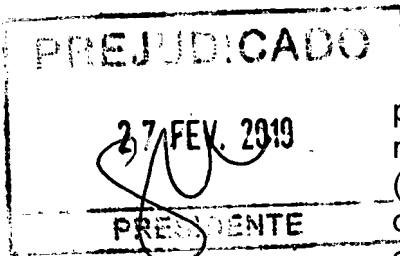
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.479

PROJETO DE LEI Nº

PL

387/2018

55



Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da **previsão de pontos de tomada de energia elétrica**, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Parágrafo Único: As vagas de estacionamento em edificações residenciais multifamiliares destinadas ao abastecimento de veículos elétricos deverão possuir medição individualizada de consumo.

Art. 2º As edificações **já existentes**, de que trata a presente lei, deverão se adaptar ao nela disposto no **prazo de cinco anos**, prorrogáveis por igual período até o limite de 20 anos, contados de sua publicação, em consonância com a lei municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018.

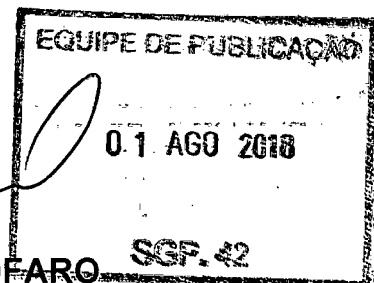
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contados da data de sua publicação.

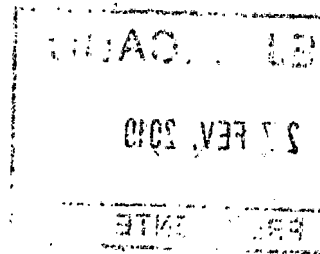
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO
Líder do PSB





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 08 e folha de informação
sob nº 09 07/08/18
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-387 de 20 18
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.479

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo. **O prazo limite de 20 anos**, previsto no artigo 2º da presente propositura está em consonância com a lei municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que estipula que em 10 anos, as reduções de CO2 (gás carbônico) devem ser de 50% e 100% em 20 anos. Já as reduções de MP (materiais particulados) devem ser 90% em 10 anos e 95% em 20 anos. As emissões de Óxidos de Nitrogênio devem ser de 80% em 10 anos e 95% em 20 anos.

Com efeito, a atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos em geral encontra óbice na falta de infraestrutura básica de abastecimento.

Enquanto que a grande vantagem desses veículos é a recarga durante a noite, esta é dependente absoluta de utilização de tomadas de força adjacentes às vagas de estacionamento, localizadas muitas vezes em garagens dos condomínios sem esse tipo de facilidade. A quantidade de tomadas a serem instaladas será definida em regulamentação própria do Executivo e das normas brasileiras.

De outro lado, com o gradual incremento da utilização de eletricidade nos veículos, passará a ser essencial a instalação de medidores de consumo de energia também nessas tomadas, que passarão a ter uso intensivo, a fim de se possibilitar o valor consumido, ao invés de ser rateado entre os condôminos independentemente da utilização de veículos elétricos.

A previsão para o ponto de instalação de tomada de energia elétrica consiste em um eletroduto interligando um dispositivo para fixação da tomada até o medidor de consumo da unidade habitacional ou comercial, individualizando desta forma o gasto de energia. Vale salientar que tanto o eletroduto quanto o dispositivo deverão ser dimensionados de acordo com as normas brasileiras e/ou legislações pertinentes.

Há necessidade de que o Poder Público se antecipe ao surgimento do problema, como forma, ainda, de incentivar a utilização de energia limpa na Cidade de São Paulo, tão acometida pelo problema de poluição do ar.

Trata-se, no fundo, de se evitar problemas futuros, com providência simples, e de baixo impacto econômico, que, além disso, atuará como forma de incentivo à utilização de veículos limpos.

Assim sendo, tendo em vista as evidentes vantagens da adoção das medidas que ora propomos, pedimos aos Nobres Vereadores desta Digna Edilidade a aprovação deste projeto de lei.

Folha nº 03 do proc. nº 01-387 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 16.802, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 A partir da data de publicação desta Lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, bem como as empresas que prestam serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Hospitalares (lixo) no Município de São Paulo, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis.

§ 1º As reduções do CO₂ de origem fóssil mencionadas no "caput" referem-se exclusivamente às emissões no uso final dos insumos energéticos.

§ 2º A escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas municipais, à luz de informação científica consistente, que indique a possibilidade de maximização das reduções das emissões de origem fóssil em todo ciclo de vida do combustível/energia a ser utilizado, dentro de custos aceitáveis.

§ 3º O processo de substituição por veículos e tecnologias mais limpas dar-se-á de modo gradual, e ocorrerá naturalmente no momento da substituição dos lotes de veículos mais velhos que são retirados da frota, conforme as regras contratuais de idade máxima permitida dos veículos.

§ 4º O processo de substituição de frota por insumos energéticos e tecnologias mais limpas deve priorizar a expansão da frota de trólebus, com unidades novas equipadas com bancos de baterias, no mínimo, até que a atual rede de distribuição de energia não fique com capacidade ociosa.

§ 5º O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, mediante negociações extracontratuais com os

operadores das frotas e desde que garantam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parcelas específicas da frota, de modo a atender demandas específicas e/ou novas exigências legais de redução de emissões e melhoria ambiental, na cidade como um todo, ou em determinados corredores e áreas sensíveis do Município.

§ 6º As escolhas das alternativas de combustíveis e tecnologia serão realizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pela presente Lei no momento de sua promulgação, a qualquer tempo, desde que observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela Administração Pública:

I - As metas intermediárias e finais de redução de emissões estabelecidas nesta lei serão fixas e inadiáveis, entretanto, havendo conjuntura favorável, poderão ser ajustadas para patamares mais rigorosos, em termos de quantidade de emissões reduzidas e prazos, mediante avaliações objetivas e transparentes a serem realizadas a cada 5 (cinco) anos, por um Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento de Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas;

II - O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas será criado e regulamentado pela Administração Municipal, em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta lei, e será integrado, no mínimo, por representantes das Secretarias de Mobilidade e Transportes, Verde e Meio Ambiente, Obras e Serviços, Fazenda e Relações Internacionais do Município de São Paulo, bem como pelos operadores de transporte coletivo, empresas de coleta de lixo e representantes de organizações da sociedade civil que compõem o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia;

III - Os lotes de veículos substitutos de cada operadora devem ser compostos, obrigatoriamente, por unidades novas, dotadas de propulsores e/ou combustíveis de menor impacto poluidor do que os veículos convencionais substituídos, de modo a garantir reduções na emissão de poluentes. Num prazo de, no máximo 10 (dez) anos, a partir do início de vigência desta lei, deverá haver uma redução mínima de 50% (cinquenta por cento) e, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, uma redução de 100% (cem por cento) das emissões totais de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, relativamente às emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas, conforme tabela abaixo:

PARÂMETRO	AO FINAL DE 10 (DEZ) ANOS	AO FINAL DE 20 (VINTE) ANOS
CO ₂ de origem fóssil	50%	100%

IV - Num prazo máximo de 10 (dez) anos, também contados do início de vigência desta Lei, deverá haver uma redução mínima de 90% (noventa por cento) de material particulado (MP) e de 80% (oitenta por cento) de óxidos de nitrogênio (NO_x) em relação ao total de emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas para, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, ocorrer uma redução mínima de 95% (noventa e cinco por cento) tanto de material particulado como de óxidos de nitrogênio (NO_x), conforme tabela abaixo:

PARÂMETRO	AO FINAL DE 10 (DEZ) ANOS	AO FINAL DE 20 (VINTE) ANOS
MP	90%	95%
NO _x (expresso como NO ₂)	80%	95%



Folha nº 05 do ptec5
nº 01-387 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

V - O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas deverá acompanhar permanentemente a evolução anual da melhoria ambiental das frotas individuais de cada operadora e da frota total do sistema municipal, no sentido de estabelecer, com a necessária antecipação, os arranjos necessários para garantir o efetivo cumprimento das metas intermediárias e finais globais de redução de emissões estabelecidas nesta Lei;

VI - A métrica utilizada para os cálculos das emissões deverá ser definida pela Administração Municipal, no contrato de operação do sistema, e publicada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de vigência desta Lei, mediante normativa oficial, seguindo os fatores típicos de emissão e os critérios amplamente utilizados e aceitos pelas autoridades ambientais municipais, estaduais e federais;

VII - As empresas operadoras de frotas de transporte coletivo e coleta de lixo deverão desenvolver programas internos de conscientização e treinamento de condutores, além de técnicos de manutenção e operação, e implantar, em até 180 (cento e oitenta) dias, após o início do contrato de operação do sistema, ações devidamente acompanhadas e documentadas pelas empresas e gestores municipais, que levem a reduções do consumo de combustível e emissões de poluentes, e que incluam, no mínimo, programas de direção econômica (direção ecológica) e de eliminação da operação desnecessária em marcha lenta em terminais, pontos de parada prolongada, garagens e situações extremas de congestionamento;

VIII - As empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo deverão apresentar, até 31 (trinta e um) de março de cada ano de exercício, um relatório anual de emissões da frota sob sua responsabilidade, relativo ao ano anterior, detalhando as quantidades de quilômetros rodados por cada veículo cadastrado no sistema, consumos de combustíveis, o total anual das emissões de cada poluente e gases do efeito estufa, bem como apresentar as medidas de controle já existentes e a serem implantadas, no sentido da redução adicional do consumo de combustível e das emissões;

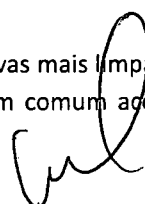
IX - Os relatórios a serem emitidos por empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo mencionados no inciso VIII, do § 6º, do art. 50, da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, deverão ser conferidos por órgão público ou privado ou por auditoria externa independente nos termos de normativa oficial que vier a ser expedida com ampla publicidade.

§ 7º Em havendo avanço técnico por parte dos fabricantes e disponibilidade econômica por parte do Poder Concedente, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de cada uma das avenças, a partir do décimo ano da vigência dos contratos de operação do sistema de transporte coletivo e do sistema de coleta de lixo, deverão ser estabelecidas novas metas para as emissões de Material Particulado, CO2 e NOx, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas.

§ 8º A previsão das exigências, critérios, metas e prazos para a realização das intervenções ambientais, mencionadas nesta lei, e em seu respectivo regulamento, devem constar de forma clara e inequívoca nos editais e dispositivos contratuais.

§ 9º Os custos incrementais de aquisição de veículos e de operação das novas tecnologias, em relação aos custos da tecnologia convencional baseada no uso do diesel de origem fóssil, quando existentes, devem ser claramente identificados e objeto de engenharia financeira específica, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 10 Os eventos de substituição de lotes de veículos por alternativas mais limpas devem ser programados individualmente em cada empresa operadora, ano após ano, em comum acordo com a Administração



Municipal, por meio de acompanhamento permanente do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, mediante processos individuais, que apresentem com clareza a identificação e caracterização dos lotes substituídos e substitutos, os cronogramas físico-financeiros, os eventuais custos incrementais de investimento inicial, operacionais e uma projeção dos benefícios ambientais, a serem auferidos em termos de redução das emissões de cada poluente especificado nesta lei e do CO2 fóssil.

§ 11 (VETADO)

§ 12 A Administração Municipal deve apresentar em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após o início de vigência desta Lei, um estudo dos cenários possíveis de redução de emissões da frota pela melhoria da operação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal, mediante a implantação de uma rede abrangente de corredores com operação avançada e com prioridade para os veículos que operam em canaletas segregadas, indicando as rotas já previstas nos planos municipais e as rotas possíveis, as diferentes tecnologias dos veículos a serem empregados nos corredores e os benefícios ao meio ambiente em termos de aumento de velocidades e redução do tempo de viagem, da quilometragem total rodada, do consumo energético e das emissões de poluentes tóxicos e gases do efeito estufa."

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

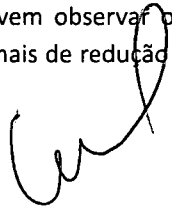
Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas e escolas (no sistema de autogestão) que prestam serviços, no âmbito do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - TEG no Município de São Paulo, devem observar o disposto nesta Lei, inclusive os cronogramas de transição e as metas intermediárias e finais de redução de emissão de gases poluentes a serem definidos pelo Poder Público, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 9º, § 1º desta Lei e suspensão de suas atividades até que ocorra a regularização de sua unidade veicular ou frota.

Art. 9º Os operadores de serviço de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, empresas que prestam serviços de coleta de lixo no Município de São Paulo, as pessoas jurídicas e físicas que mantenham contratos com a Administração Pública Direta e Indireta, pessoas jurídicas e físicas proprietárias e/ou possuidoras de ônibus fretados e que realizem o transporte de passageiros no âmbito do Município de São Paulo ou que nele adentrem, como também toda a frota de veículos de carga, independentemente de capacidade e modelo, que abasteçam a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP e, finalmente, toda a frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo devem observar o disposto nesta Lei, inclusive os cronogramas de transição e as metas intermediárias e finais de redução de emissão de gases poluentes a serem definidos pelo Poder Público.



§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" do art. 9º desta Lei acarretará ao infrator multa mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada unidade veicular irregular a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Financiamento do Programa de Substituição e Melhoria Ambiental de Frota.

§ 2º Além da sanção pecuniária prevista no § 1º do art. 9º desta Lei, os operadores de serviço de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo, terão suas atividades suspensas no âmbito do Município de São Paulo até que ocorra a regularização de sua frota.

§ 3º Na hipótese de aplicação da pena de suspensão prevista no § 2º do art. 9º desta lei às pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo, o transporte intermunicipal de passageiros será realizado por operadores dos serviços de transporte coletivo das linhas municipais.

Art. 10 Os operadores de micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo poderão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO2) de origem fóssil e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis a serem definidas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, sendo que a transição da mudança do sistema de combustão interna dos veículos dos operadores de micro-ônibus dar-se-á no período de 5 (cinco) anos contados da vigência desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, no início do quinto ano, deverá prover relatório técnico avaliando a viabilidade técnica e econômica da implementação desta Lei por parte dos operadores de micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

§ 2º Na hipótese de não haver tecnologia motora disponível e economicamente viável que permita a mudança do sistema de combustão interna dos micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para a adoção de combustíveis renováveis ou fonte de energias alternativas dentro do lapso temporal descrito no "caput" deste artigo, ficarão os operadores de micro-ônibus obrigados a realizarem tão somente a inspeção veicular para o controle de emissão de gases poluentes.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor após sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA,
Prefeito

ANDERSON POMINI,



Folha nº 08 do proc.
nº 01-387 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.479

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,
Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS,
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 17 de janeiro de 2018.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/01/2018



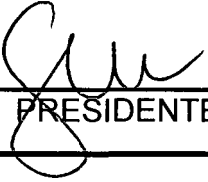


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01 - PL 387 de 2018, 02.08.18 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF: 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2018
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb. e Meio Amb.
Transp., Transp., Adm. Terr., Tur., Lcz. e Gest. e Econ.,
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/08/18


TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Supervisor em Exercício da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03/08/2018 AS 13 hs
POR Bue

SAÍDA: 23/08/2018 AS: 13 h 00 ASS: Bue

fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Para informação} Documento rubricados sob
Folhas de nº 10 - 15 em 02/08/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 387/2018

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002, que estabelece responsabilidade sobre a oferta de vagas, nos recuos de imóveis, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;
- Lei Municipal nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
- Lei Municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano no município de São Paulo e dá outras providências (cópia anexa);

- Decreto Municipal nº 56.349, de 21 de agosto de 2015, que regulamenta a lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio;

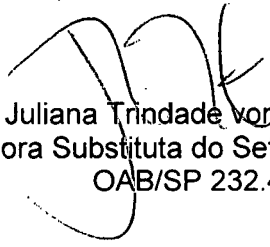
- PL 347/2014, que estabelece incentivo fiscal na forma de reembolso de IPVA para trólebus, microônibus e outros veículos comerciais elétricos e híbridos-elétricos e a hidrogênio no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 346/2017, que acrescenta o item 8.9 ao capítulo 8 – do estacionamento, do anexo I da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, o código de obras e edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no município de São Paulo, com medição independente de consumo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.


Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690


Juliana Trindade von T Eberlin
Prócuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 16802
Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.802 17/01/2018 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 300/2017 (ver documento)

Autor(es): Milton Leite; Adilson Amadeu; Caio Miranda Carneiro; Conte Lopes; João Jorge; Gilberto Natalini; Ricardo Teixeira; Senival Moura

Notas complem.: - Decreto nº 58.323/2018 - Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pelo artigo 50, § 6º, inciso II, da Lei nº 14.933/2009, que estabelece a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, na redação conferida pelo artigo 1º desta Lei.

[Back]

Bruno Lucchetta
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.802, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 300/17, dos Vereadores Milton Leite - DEMOCRATAS, Adilson Amadeu - PTB, Caio Miranda Carneiro - PSB, Conte Lopes - PP, João Jorge - PSDB, Natalini - PV, Ricardo Teixeira - PROS e Senival Moura - PT)

Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A partir da data de publicação desta lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, bem como as empresas que prestam serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Hospitalares (lixo) no Município de São Paulo, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis.

§ 1º As reduções do CO₂ de origem fóssil mencionadas no "caput" referem-se exclusivamente às emissões no uso final dos insumos energéticos.

§ 2º A escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas municipais, à luz de informação científica consistente, que indique a possibilidade de maximização das reduções das emissões de origem fóssil em todo ciclo de vida do combustível/energia a ser utilizado, dentro de custos aceitáveis.

§ 3º O processo de substituição por veículos e tecnologias mais limpas dar-se-á de modo gradual, e ocorrerá naturalmente no momento da substituição dos lotes de veículos mais velhos que são retirados da frota, conforme as regras contratuais de idade máxima permitida dos veículos.

§ 4º O processo de substituição de frota por insumos energéticos e tecnologias mais limpas deve priorizar a expansão da frota de trólebus, com unidades novas equipadas com bancos de baterias, no mínimo, até que a atual rede de distribuição de energia não fique com capacidade ociosa.

§ 5º O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, mediante negociações extracontratuais com os operadores das frotas e desde que garantam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parcelas específicas da frota, de modo a atender demandas específicas e/ou novas exigências legais de redução de emissões e melhoria ambiental, na cidade como um todo, ou em determinados corredores e áreas sensíveis do Município.

§ 6º As escolhas das alternativas de combustíveis e tecnologia serão realizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pela presente lei no momento de sua promulgação, a qualquer tempo, desde que observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela Administração Pública:

I - As metas intermediárias e finais de redução de emissões estabelecidas nesta lei serão fixas e inadiáveis, entretanto, havendo conjuntura favorável, poderão ser ajustadas para patamares mais rigorosos, em termos de quantidade de emissões reduzidas e prazos, mediante avaliações objetivas e transparentes a serem realizadas a cada 5 (cinco) anos, por um Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento de Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas;

II - O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas será criado e regulamentado pela Administração Municipal, em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta lei, e será integrado, no mínimo, por representantes das Secretarias de Mobilidade e Transportes, Verde e Meio Ambiente, Obras e Serviços, Fazenda e Relações Internacionais do Município de São Paulo, bem como pelos operadores de transporte coletivo, empresas de coleta de lixo e representantes de organizações da sociedade civil que compõem o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia;

III - Os lotes de veículos substituídos de cada operadora devem ser compostos, obrigatoriamente, por unidades novas, dotadas de propulsores e/ou combustíveis de menor impacto poluidor do que os veículos convencionais substituídos, de modo a garantir reduções na emissão de poluentes. Num prazo de, no máximo 10 (dez) anos, a partir do início de vigência desta lei, deverá haver uma redução mínima de 50% (cinquenta por cento) e, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, uma redução de 100% (cem por cento) das emissões totais de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, relativamente às emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas, conforme tabela abaixo:

PARÂMETRO	AO FINAL DE 10 (DEZ) ANOS	AO FINAL DE 20 (VINTE) ANOS
CO ₂ de origem fóssil	50%	100%

IV - Num prazo máximo de 10 (dez) anos, também contados do início de vigência desta lei, deverá haver uma redução mínima de 90% (noventa por cento) de material particulado (MP) e de 80% (oitenta por cento) de óxidos de nitrogênio (NO_x) em relação ao total de emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas para, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, ocorrer uma redução mínima de 95% (noventa e cinco por cento) tanto de material particulado como de óxidos de nitrogênio (NO_x), conforme tabela abaixo:

PARÂMETRO	AO FINAL DE 10 (DEZ) ANOS	AO FINAL DE 20 (VINTE) ANOS
MP	90%	95%
NO _x (expresso como NO ₂)	80%	95%

V - O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas deverá acompanhar permanentemente a evolução anual da melhoria ambiental das frotas individuais de cada operadora e da frota total do sistema municipal, no sentido de estabelecer, com a necessária antecipação, os arranjos necessários para garantir o efetivo cumprimento das metas intermediárias e finais globais de redução de emissões estabelecidas nesta lei;

Bruno Lucchetta

RF 11.455

VI - A métrica utilizada para os cálculos das emissões deverá ser definida pela Administração Municipal, no contrato de operação do sistema, e publicada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de vigência desta lei, mediante normativa oficial, seguindo os fatores típicos de emissão e os critérios amplamente utilizados e aceitos pelas autoridades ambientais municipais, estaduais e federais;

VII - As empresas operadoras de frotas de transporte coletivo e coleta de lixo deverão desenvolver programas internos de conscientização e treinamento de condutores, além de técnicos de manutenção e operação, e implantar, em até 180 (cento e oitenta) dias, após o início do contrato de operação do sistema, ações devidamente acompanhadas e documentadas pelas empresas e gestores municipais, que levem a reduções do consumo de combustível e emissões de poluentes, e que incluam, no mínimo, programas de direção econômica (direção ecológica) e de eliminação da operação desnecessária em marcha lenta em terminais, pontos de parada prolongada, garagens e situações extremas de congestionamento;

VIII - As empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo deverão apresentar, até 31 (trinta e um) de março de cada ano de exercício, um relatório anual de emissões da frota sob sua responsabilidade, relativo ao ano anterior, detalhando as quantidades de quilômetros rodados por cada veículo cadastrado no sistema, consumos de combustíveis, o total anual das emissões de cada poluente e gases do efeito estufa, bem como apresentar as medidas de controle já existentes, e a serem implantadas, no sentido da redução adicional do consumo de combustível e das emissões;

IX - Os relatórios a serem emitidos por empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo mencionados no inciso VIII, do § 6º, do art. 50, da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, deverão ser conferidos por órgão público ou privado ou por auditoria externa independente nos termos de normativa oficial que vier a ser expedida com ampla publicidade.

§ 7º Em havendo avanço técnico por parte dos fabricantes e disponibilidade econômica por parte do Poder Concedente, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de cada uma das avenças, a partir do décimo ano da vigência dos contratos de operação do sistema de transporte coletivo e do sistema de coleta de lixo, deverão ser estabelecidas novas metas para as emissões de Material Particulado, CO2 e NOx, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas.

§ 8º A previsão das exigências, critérios, metas e prazos para a realização das intervenções ambientais, mencionadas nesta lei, e em seu respectivo regulamento, devem constar de forma clara e inequívoca nos editais e dispositivos contratuais.

§ 9º Os custos incrementais de aquisição de veículos e de operação das novas tecnologias, em relação aos custos da tecnologia convencional baseada no uso do diesel de origem fóssil, quando existentes, devem ser claramente identificados e objeto de engenharia financeira específica, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 10. Os eventos de substituição de lotes de veículos por alternativas mais limpas devem ser programados individualmente em cada empresa operadora, ano após ano, em comum acordo com a Administração Municipal, por meio de acompanhamento permanente do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, mediante processos individuais, que apresentem com clareza a identificação e caracterização dos lotes substituídos e substitutos, os cronogramas físico-financeiros, os eventuais custos incrementais de investimento inicial, operacionais e uma projeção dos benefícios ambientais, a serem auferidos em termos de redução das emissões de cada poluente especificado nesta lei e do CO2 fóssil.

§ 11. (VETADO)

§ 12. A Administração Municipal deve apresentar em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após o início de vigência desta lei, um estudo dos cenários possíveis de redução de emissões da frota pela melhoria da operação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal, mediante a implantação de uma rede abrangente de corredores com operação avançada e com prioridade para os veículos que operam em canaléticas segregadas, indicando as rotas já previstas nos planos municipais e as rotas possíveis, as diferentes tecnologias dos veículos a serem empregados nos corredores e os benefícios ao meio ambiente em termos de

aumento de velocidades e redução do tempo de viagem, da quilometragem total rodada, do consumo energético e das emissões de poluentes tóxicos e gases do efeito estufa."

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas e escolas (no sistema de autogestão) que prestam serviços, no âmbito do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - TEG no Município de São Paulo, devem observar o disposto nesta lei, inclusive os cronogramas de transição e as metas intermediárias e finais de redução de emissão de gases poluentes a serem definidos pelo Poder Público, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 9º, § 1º desta lei e suspensão de suas atividades até que ocorra a regularização de sua unidade veicular ou frota.

- Art. 9º Os operadores de serviço de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, empresas que prestam serviços de coleta de lixo no Município de São Paulo, as pessoas jurídicas e físicas que mantenham contratos com a Administração Pública Direta e Indireta, pessoas jurídicas e físicas proprietárias e/ou possuidoras de ônibus fretados e que realizem o transporte de passageiros no âmbito do Município de São Paulo ou que nele adentrem, como também toda a frota de veículos de carga, independentemente de capacidade e modelo, que abasteçam a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP e, finalmente, toda a frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo devem observar o disposto nesta lei, inclusive os cronogramas de transição e as metas intermediárias e finais de redução de emissão de gases poluentes a serem definidos pelo Poder Público.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" do art. 9º desta lei acarretará ao infrator multa mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada unidade veicular irregular a ser recolhida em favor do Fundo Municipal de Financiamento do Programa de Substituição e Melhoria Ambiental de Frota.

§ 2º Além da sanção pecuniária prevista no § 1º do art. 9º desta lei, os operadores de serviço de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo, terão suas atividades suspensas no âmbito do Município de São Paulo até que ocorra a regularização de sua frota.

§ 3º Na hipótese de aplicação da pena de suspensão prevista no § 2º do art. 9º desta lei às pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo, o transporte intermunicipal de passageiros será realizado por operadores dos serviços de transporte coletivo das linhas municipais.

Art. 10. Os operadores de micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo poderão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis a serem definidas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, sendo que a transição da mudança do sistema de combustão interna dos veículos dos operadores de micro-ônibus dar-se-á no período de 5 (cinco) anos contados da vigência desta lei.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, no início do quinto ano, deverá prover relatório técnico avaliando a viabilidade técnica e econômica da implementação desta lei por parte dos operadores de

Bruno Lucchetta

RF 11.455

micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

§ 2º Na hipótese de não haver tecnologia motora disponível e economicamente viável que permita a mudança do sistema de combustão interna dos micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para a adoção de combustíveis renováveis ou fonte de energias alternativas dentro do lapso temporal descrito no "caput" deste artigo, ficarão os operadores de micro-ônibus obrigados a realizarem tão somente a inspeção veicular para o controle de emissão de gases poluentes.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 17 de janeiro de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/01/2018, p. 1, 3 c. 2-4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/18 às 14:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

CELSO FATEJE

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 28/08/2018

Residência

Obs: O prazo para manifestação é de 30 dias nos
termos do § 3º do artigo 127 da CF.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/08/2018 AO 14 HS
POR Bua
SAÍDA 28/09/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bua

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/10/2018 AO 17 HS
POR Bua
SAÍDA 08/10/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bua

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 16 e 19 Em 17/10/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - PGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0387-18

Folha nº 16 do Pro.
Nº 307 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.228 - SGP. 12

PARECER Nº 1604/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0387/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomadas de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "*pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos*" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

RELATÓRIO Nº 1651/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0387-18

Folha nº 17 do Proc.
nº 387 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SSP 12

Corroborando com o entendimento esposado, vale destacar julgado do E. TJ/SP que dispõe acerca da inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

"1. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.907, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água e armazenamento de energia solar nas novas edificações do município de Suzano.

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Norma impugnada que foi editada em caráter genérico e abstrato – com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável e da renovação natural do ambiente – para obrigar a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Suzano. Competência legislativa concorrente. Inocorrência de qualquer interferência em área de gestão administrativa (...)" (grifos) (ADI nº 2258073-88.2016.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Ferreira Rodrigues, j. 31/05/2017).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do E. STF no julgamento do RE 742532-SP. Vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório (...), DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, ao fundamento de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (...). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0387-18

 fls. 22
 Folha nº 18 do Proc.
 Nº 387 de 2018

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P.O. 11.328 - Sep. 12

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). **Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras.**

A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso (fls. 195-196). (...) 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário". (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora. (grifos)

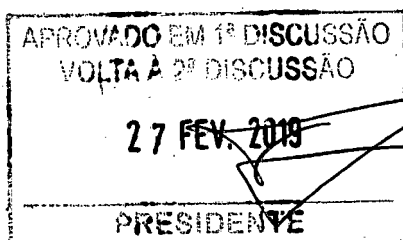
Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às Comissões de Mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista, notadamente, quanto à imposição de regras quanto às edificações já existentes.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

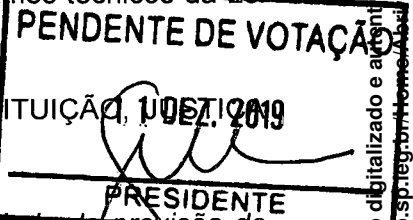
Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado com a finalidade de adequar a redação do projeto aos ditames técnicos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, 10 DEZ. 2019
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0387/18.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-18

folha nº 19 do Proc.
nº 387 de 20 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP 12

no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de pontos de tomada de energia elétrica, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, com medição individual de consumo no Município de São Paulo.

Art. 2º As edificações já existentes deverão atender ao disposto no artigo 1º no prazo de cinco anos, prorrogável por igual período até o limite de 20 (vinte) anos, contados de sua publicação, em consonância com a Lei Municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/10/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

DALTON SILVANO

CELSO JATENE
Relator

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/10/18

Pág. 40 Col. 3-4

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 18/10/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
19 OUT. 2018	
<u>[Assinatura]</u> Secretário	<u>100465</u> RF

Ao Vereador / À Vereadora
ALFREDO

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 09/11/18
[Assinatura]
Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Redistribuído ao Vereador ARSELINO TATTO

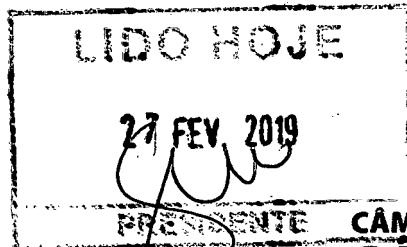
Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Em 21/02/2019
[Assinatura]
Presidente

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 20121. Em 08/03/19

Hugo Zanoni Hosi - RF 11.391
Técnico Administrativo - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOFolha nº 20 do Pr. 25
Nº 01.387 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.381 / SGP. 12

PARECER CONJUNTO Nº 103/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/2018.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 387/18**, de autoria do nobre vereador Camilo Cristóforo, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

A iniciativa visa alterar a falta de infraestrutura básica de abastecimento que impede o desenvolvimento da "atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos em geral". Para isso, prevê que as edificações existentes deverão se adaptar às medidas propostas no prazo de cinco anos, prorrogável por igual período até o limite de 20 (vinte) anos, contados de sua publicação, em consonância com a Lei Municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, é necessário que "o Poder Público se antecipe ao surgimento do problema, como forma, ainda, de incentivar a utilização de energia limpa na Cidade de São Paulo, tão acometida pelo problema de poluição do ar." Assim, o prazo limite de 20 anos, previsto no artigo 2º da propositura está de acordo com as metas estabelecidas pela lei municipal: reduções de 50% no CO2 (gás carbônico) em 10 anos, e de 100% em 20 anos; reduções de 90% nos MP (materiais particulados) em 10 anos e de 95% em 20 anos; reduções de 80% nos Óxidos de Nitrogênio em 10 anos e 95% em 20 anos.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** da propositura na forma de um **Substitutivo**, o qual visa adequar a redação do projeto aos ditames técnicos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, diante da relevância da presente iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais no município, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, reconhecendo o caráter meritório das medidas propostas, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, segundo o **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/02/2019

RELATÓRIO Nº 104/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 387/2018

fls. 26

Folha nº 21 do Proc
Nº 11.327 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

FÁBIO RIVA

ARSELINO TATTO

TONINHO PAIVA

JOSÉ POLICE NETO

SOUZA SANTOS

CAMILO CRISTÓFARO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

QUITO FORMIGA

GEORGE HATO

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

MARIO COVAS NETO

ADILSON AMADEU

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANA RAMALHO

ALESSANDRO GUEDES

PAULO FRANGE

ATÍLIO FRANCISCO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

OTA

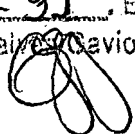
SOMINHA FRANCINE

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 22 e 31 Em 12/4/19

Elaine Gonçalves Davioli

RF 100.465





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 22
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01.387/2018
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 28

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 20 DE MARÇO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

17449

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 23 DE 9

FL. Nº 23
Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 29

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Quero cumprimentar todos os Vereadores presentes, os assessores dos Vereadores, a consultoria técnica, aqueles com os quais nos habituamos a conviver nas audiências públicas da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos da 1ª audiência pública da Comissão de Política Urbana do ano de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo endereço www.sp.gov.br link auditórios online. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível no portal da Câmara Municipal de São Paulo link audiências públicas registro escrito.

Esta audiência teve publicidade no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente, desde o dia 15 de março de 2019; e no dia 19 de março de 2019 nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*. Obviamente, foram convidados todos os Srs. Vereadores, que são os autores dos projetos, os quais poderão ser representados pelas suas assessorias.

Anuncio a presença do Secretário Municipal da Pessoa Com Deficiência, Sr. Cid Torquato Júnior. Agradeço a sua presença, é um prazer tê-lo conosco. Registro a presença também do Sr. Lisandro Frigério está representando o Secretário Fernando Chucre da SMDU – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Como todos sabem, cada representante ou autor do projeto poderá fazer a sua explanação, e as pessoas não representantes dos autores poderão falar por três minutos. As inscrições podem ser feitas com a Elaine.

Passemos ao primeiro item da pauta: PL 486/17 – Vereador Paulo Frange. Determina que no Município de São Paulo os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes dos terrenos e estabelece condições para a concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção e/ou deslocamento a pedido do consumidor”. Relator Vereador José Police Neto.

O Vereador ou seu representante quer versar sobre o projeto de lei? (Pausa) O Secretário Cid Torquato gostaria de falar sobre o projeto.

O SR. CID TORQUATO – Bom dia a todos. Vereador, primeiramente, é uma enorme honra estar aqui nesta Comissão. É a primeira vez que participo de uma Comissão, eu nunca tinha sido chamado. Quero insistir que os Vereadores nos chamem. Há muitas questões relativas à acessibilidade, ao direitos das pessoas com deficiência, muitos projetos rodando pela Casa, e a nossa presença se faz necessária. Estou aqui pra agradecer o convite e dizer que estamos disponíveis pra atender a Casa, sempre que necessário. Muito obrigado pelo convite.

Rapidamente, com relação a essa questão, ela é muito importante. Nós sabemos que hoje as calçadas, em termos de acessibilidade, os grandes vilões na Cidade são as concessionárias. Temos de encontrar formas de melhor lidar com elas, porque não só quebram as calçadas, o asfalto, ou seja, esburacam a Cidade, como colocam postes muitas vezes sem qualquer critério.

Já existem regras que norteiam essa questão. Não há porque essas concessionárias muitas vezes errarem do jeito que erram, muitas vezes atrapalhando a acessibilidade e também os próprios munícipes em suas casas, colocando postes em locais errados.

Da nossa parte, nós vemos com grande entusiasmo esse PL, no sentido de melhorar, de colocar ainda mais regras, para que essas concessionárias sigam e não atrapalhem a mobilidade na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente, eu apenas quero deixar registrado nos anais desta audiência pública que esse é um grande problema. Inclusive, há os postes remanescentes, aqueles que hoje estão colocados em frente das residências. Para remover esse poste o munícipe precisa pagar 8 ou 9 mil reais. Hoje não sei o valor. Mas seria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 24 DE 9

FL. Nº 24
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-387/2018
 Elaine Garibaldi
 RF 100.466

importante, Secretário, se colocassem os casos atuais. Porque às vezes as pessoas que, de repente, adquiriram lote, se deparam na frente, inclusive, da garagem. É um absurdo, uma anomalia. E a pessoa que não teve culpa de nada, de ter adquirido aquela casa, aquele lote, ainda tem de pagar 8, 9, 10 mil reais para tirar o poste. Aqui, nem me permito falar da Enel, que no caso a Eletropaulo agora é Enel, tem que provar muita coisa na cidade de São Paulo.

Agradeço a sua manifestação.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 2 - PL 579/2017, do Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, em todos os seus termos e dá outras providências. Relator Vereador José Police Neto.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 3 - PL 697/2017, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de São Paulo e dá outras providências. Relator Vereador Fabio Riva.

Pergunto se o Vereador ou seu representante gostariam de falar sobre a matéria.

Está inscrito, mais uma vez, o Secretário Cid Torquato, para falar sobre o PL.

O SR. CID TORQUATO - Vamos aproveitar. É a primeira vez, quero aproveitar o microfone e a oportunidade.

De novo, é um PL muito importante, ele reforça leis já existentes, mas acho que vale a pena, porque a nossa rede municipal de ensino ainda está longe de ser minimamente acessível, ou seja, nós temos muitos casos ainda de prédios que não oferecem a menor condição de acessibilidade. O ensino tem de ser a base da acessibilidade, ou seja, não dá para pensar em ensino sem, minimamente, acessibilidade arquitetônica, sem pensar em outras formas de atender o aluno com deficiência, o aluno que precisa de alguma atenção especial específica. Então, de novo, esse projeto tem todo o apoio da nossa Secretaria e o que precisar, Vereador, para algum eventual aperfeiçoamento, alguma coisa, podemos trazer isso numa próxima ocasião.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente, Secretário. Muito importante a sua manifestação, principalmente com relação ao grande problema que vive a cidade de São Paulo, a questão da acessibilidade. No caso, o Vereador Claudio Fonseca, sempre na defesa de um melhor ensino, e o melhor ensino também passa pela acessibilidade das escolas.

O SR. CID TORQUATO – Só mais um comentário, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pois não.

O SR. CID TORQUATO – Isso é para todo mundo, porque acessibilidade a gente tem que entender - e não é todo mundo que entende isso - como um bem, um bem que tem um valor. Um bairro que tem calçadas mais acessíveis que outro tem que ser mais valorizado do que aquele que não tem. Um prédio que tem acessibilidade tem que ter mais valor do que aquele que não tem. Mais do que isso, para a sociedade como um todo a acessibilidade é um padrão de conforto, um padrão de usabilidade. Então a gente tem que batalhar por isso e esse projeto de lei vai ao encontro desse pleito. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente, Sr. Secretário.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 697/2017, do Vereador Claudio Fonseca.

Registro a presença do Vereador José Police Neto, membro desta comissão.

Passemos ao item 4 da pauta, PL 831/2017, do Vereador Ricardo Nunes, do MDB.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 25 DE 9

FL. Nº 25
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
 Elaine Gaviole
 RF 100.466

fls. 31

Altera a redação do § 2º do Art. 123 da Lei Municipal 16.042, de 22 de março de 2016, e dá outras providências. (Altera a lei que disciplina o uso e ocupação do solo para dilatar em mais dois anos o prazo original para solicitação de regularização e reformas em edificações, independente da largura de rua). Relator, Vereador José Police Neto.

Pergunto se o autor ou seu representante gostaria de fazer uso da palavra. (Pausa)

A presença do Lisandro Frigério eu já registrei.

Vai falar? Okay. Representante do Vereador Ricardo Nunes. (Pausa) Não, é que eu estou no autor ainda, não passei para abertura. Estou querendo saber se tem algum representante, senão vão dizer que estou atropelando aqui. Então o autor não tem representante, não vai se manifestar. Inscrito então, agora sim, o Lisandro Frigério.

O SR. LISANDRO FRIGÉRIO – Bom dia. Agradeço o convite em nome do Secretário Fernando Chucre. Nosso interesse sempre é acompanhar os assuntos relativos à nossa pasta. Eu sou arquiteto do DUso, Departamento... Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo. Nós identificamos dois PLs na audiência de hoje que têm relação com o nosso trabalho, com a legislação urbana.

Quanto ao PL 831/2017, nós localizamos que o assunto já foi contemplado no Art. 7º da Lei 16.886/2018. Estou aqui com o texto da lei. Essa dilatação de prazo de que trata o PL em pauta já foi contemplada nesse Art. 7º, como eu relatei. Então entendemos que não haveria necessidade de continuidade com mais uma lei nesse sentido. Se vocês quiserem posso explicar, mas é basicamente isso. Entendemos que já está contemplado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pela ordem Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para me desculpar com os presentes, como as nossas calçadas não são aquelas que a gente merece ter, o tempo deslocamento até aqui, hoje, que foi a pé, levou mais do que eu esperava.

Como a gente tem a presença do Secretário que mais tem lutado pela questão do deslocamento a pé na Cidade, portanto, garantir que as regras do Estatuto do Pedestre sejam efetivamente cumpridas, agradecer a presença dele.

Como ele concluiu a participação na pauta que a gente debate a questão de circulação a pé, agradecer e colocar à disposição para ele, se ele tem outras atividades a realizar, que a sua contribuição aqui hoje já foi bastante valorosa, portanto, o tempo que você tiver, é sempre bem-vindo, mas se tiver outras atividades a desempenhar, a Câmara é agradecida, porque são pouquíssimos os secretários que vêm à Casa. Em audiência pública, então, é quase nenhum, voluntariamente, como o senhor veio, aí é só o senhor.

O SR. CID TORQUATO - Posso me despedir, Vereador?

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Só para concluir a fala do Vereador, na verdade, Vereador, essa fala que V.Exa. acabou de colocar nós já tínhamos conversado, inclusive eu ia até fazer a inversão de pauta, não fiz, até em deferência. E aí apenas para reiterar, as palavras do Colega, reafirmar a importância da sua participação. Nós fizemos o convite que foi aceito prontamente, mas é de extrema importância, porque o projeto depois tem a sua tramitação. Obviamente as manifestações das audiências públicas também são importantes para deliberação, até para entender e ter um posicionamento do próprio Poder Executivo.

Obviamente está dispensado, Vereador Police Neto, eu já havia manifestado essa intenção, sem nenhum problema. Não houve nem necessidade de fazer inversão de pauta em deferência ao digníssimo Secretário.

O SR. CID TORQUATO - Posso me despedir, Vereador?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 26
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 32

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 26 DE 9

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Sim, com toda certeza.

O SR. CID TORQUATO - Police, por sinal você falou algo muito interessante, de novo a questão das calçadas. Espero que, de fato, a gente consiga gastar, até o final do ano que vem, os 400 milhões de reais que estão sendo direcionados para as calçadas. Police, eu digo que em São Paulo: A, é acessível; B, acessível; C, acessível. O difícil é transitar de A para B e de B para C.

Nesse sentido, só para terminar, uma sugestão, não sei se na pauta de hoje, mas é um tema muito importante, vai ao encontro disso que estamos conversando. Sei que vai começar um processo de revisão do...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CID TORQUATO - Não, e do Código de Obras também. É muito importante, Police, que a calçada, Vereador Dalton, esteja contemplada no processo das licenças, seja do Habite-se ou da licença de funcionamento. Hoje não estão.

Só queria dar esse recado, não tem a ver com a pauta específica, mas como é um tema premente que afeta todo mundo, para a gente começar a mexer na questão da calçada em São Paulo, além desses investimentos que vão ser feitos, esperamos fazer 1,6 milhões de metros quadrados de calçadas, até o final do ano que vem, o que vai dar um impacto bastante significativo na Cidade, mas é muito importante.

Oitenta e cinco por cento das calçadas são de responsabilidade privada. Hoje, o proprietário quando submete um projeto na Prefeitura para aprovação seja do Habite-se ou da licença de funcionamento, não precisa apresentar o projeto de calçada. A gente mudando uma palavrinha no artigo 1º, do Código de Obras, nós já contemplamos isso e damos um passo significativo no sentido de melhorar muito as calçadas. Não só a calçada em si, mas os trâmites todos que têm a ver com ela.

É a primeira vez que venho, me convidem para outras, vai ser um prazer vir e estar mais próximo da Câmara.

Muito obrigado. Não havendo mais motivo para a minha participação, eu os deixo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Obrigado. Uma salva de palmas. (Palmas.) Merecedor, nós agradecemos pela forma democrática como o senhor se manifestou.

Passemos ao próximo item da pauta.

Item 05 - PL 104/2018, Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aéreos excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operam no Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 06 - PL 299/2018, do Vereador Toninho Paiva, estabelece a obrigatoriedade da instalação de filtros oxicalisadores, redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica, e dá outras providências.

Tem a palavra o representante do Secretário Fernando Chucrí, o Sr. Lisandro Frigério.

O SR. LISANDRO FRIGÉRIO - Na verdade, não tenho nada para acrescentar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Assessoria, estás me atropelando. Estou nesse item ainda.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 07 - PL 702/2015, do Vereador David Soares, dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego, exclusivamente, de material reciclável ou orgânico, na decoração promovida pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 27 DE 9

FL. Nº 27
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 33

poder público nas datas comemorativas, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pela ordem Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, da mesma forma que o nobre Secretário fez, vou me despedir dos Colegas, volto em uma hora, temos reunião ordinária, os três PLs que constam na audiência eu sou o Relator, portanto, vou emitir a minha opinião nos próximos dias, na certeza de contribuir com a Comissão e com essa Presidência.

Peço desculpas por não conseguir acompanhar a audiência pública inteira, mas fiz questão de fazer presença com o senhor enquanto o nosso Secretário estava conosco. Portanto, sucesso no trabalho e nas contribuições.

O Alexandre Gomes que é assessor do meu mandato continua com vocês para prestar qualquer informação necessária.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vereador Police Neto, muito obrigado pela sua presença e manifestação sempre de uma forma produtiva e produtora.

Retomando a pauta.

Já lida a ementa.

Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 08 - PL 268/2017, do Vereador Conte Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos *pet shops* de São Paulo. Relator Vereador Fabio Riva.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

09 - PL 280/2017, Vereador Isac Felix, institui o programa "FARMAPET" no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator Vereador Souza Santos.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 10 - PL 724/2017, dos Vereadores Caio Miranda Carneiro, Reginaldo Tripoli e Gilberto Natalini, disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 11 - PL 839/2017, do Vereador Gilberto Natalini, dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs municipais e dá outras providências. Relator Vereador Camilo Cristóforo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 12 - PL 50/2018, do Vereador Gilberto Natalini, dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Penha e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 28
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 34

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 28 DE 9

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Está escrito aqui do lado item 72/18. Eu não estou nesse PL. Mais uma vez atropelado. Estou no PL 50. Não estou nesse PL ainda. Não estou. Vamos ficar mais espertos, por favor, senão eu fico... É que vocês confiam no Vereador.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não. Aqui é no tempo certo. Estou no PL 50.

Passemos ao item seguinte.

Item 13 - PL 72/2018, do Vereador Reinaldo Digilio, autoriza o Poder Executivo o plantio de árvores frutíferas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Para discutir o Sr. Eduardo Meji, grande participante de audiências públicas. Desde D. Pedro II, quando eu era muito jovem você já vinha nas audiências públicas.

O SR. EDUARDO MEJI - O importante é que falando sempre as mesmas coisas.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Três minutos na forma regimental.

O SR. EDUARDO MEJI - É rapidinho.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Só estou dizendo o que diz o Regimento.

O SR. EDUARDO MEJI - Só quero alertar, porque conhece fato de árvores frutíferas, tenho uma observação, acho muito importante. Nós fazemos parques nas Cidades, mas nós não estamos retomando aquelas árvores grandes que atraem os pássaros, dão um clima mais agradável. Os nossos lagos são mortos, não têm peixe, não temos a biodiversidade nos parques. São parques artificiais. Esse projeto de árvores frutíferas tem de ser levado à frente, junto com uma política de tratamento melhor para essas coitadas árvores grandes na cidade de São Paulo. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.

Não havendo mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 14 - PL 146/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, proíbe que pessoas que cometerem maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e de adotar outros animais. Relator Vereador Souza Santos.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 15 - PL 174/2018, Vereador Quito Formiga, institui a criação do cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências. Relator Vereador José Police Neto.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

Item 16 - PL 226/2018, do Vereador Isac Felix, adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências. Relator Vereador Fabio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 29
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 35

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 29 DE 9

Riva.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Registro a presença do Vereador José Turin, grande Colega, grande Vereador. Satisfação em tê-lo em nossa audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

Item 17 - PL 239/2018, Vereador Rinaldi Digilio, altera a redação da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, inserindo o inciso IV no art. 66.

Em discussão.

Tem a palavra o representante do Secretário Fernando Chucrí, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Sr. Lisandro Frigério.

O SR. LISANDRO FRIGÉRIO - Novamente, nesse caso, nós identificamos uma questão importante a ser esclarecida.

O PL propõe um novo inciso, no artigo 66, da Lei de Zoneamento. Esse artigo basicamente dispensa os recuos laterais e de fundo para algumas situações nas construções novas da cidade de São Paulo. Então, quando tiver menos de 10 metros a edificação; quando o vizinho apresentar a edificação encostada na divisa lateral do lote ou de fundo e terrenos com declividade. Enfim, esse PL propõe que sejam inseridos, também nessa regra de cessão, os imóveis construídos antes da edição da Lei 16.050/14, que é o Plano Diretor, para subcategorias de uso NR1-16, NR2-15 e NR3-7. Essas três subcategorias são as subcategorias de local de culto de pequeno porte, de médio porte e de grande porte. Gostaríamos de contribuir, o nosso entendimento no departamento, na secretaria, é que esse assunto que se pretende inserir, ele trata mais de regularização de edificações existentes. Na medida em que temos o texto falando de imóveis construídos antes da Lei de 2014, do PDE, então entendemos que não cabe nesse artigo esse tipo de proposta. Esse artigo 66 trata das regras gerais para as novas construções a partir da vigência da Lei de Zoneamento. Sabemos que há um PL tratando de regularização de edificações existentes em pauta, atualmente, e que esse assunto seria mais adequado se fosse discutido em um capítulo ou em uma lei de regularização de edificações existentes, e não inserindo na Lei de Zoneamento como foi proposto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente. É importante deixar registrado, até pela nossa experiência, falam: “Pô, mas audiência pública nem sempre aquilo que se fala aqui é deliberativo”. Não, mas a importância do Poder Executivo manifestar a sua posição, inclusive do ponto de vista do próprio relator, é de extrema importância, porque, às vezes, tem projeto de lei em que o relator ele vai dar o parecer se consultar o Executivo. E o grande problema é que invariavelmente, invariavelmente, os projetos são aprovados aqui sem a consulta no Executivo, ou, antes da segunda votação, tem de se negociar com o Executivo e, aí, acaba que todos os projetos são vetados. Então, se você fizer um projeto em que o Executivo já venha aqui e já se manifeste, até o final estará consignado lá o posicionamento do Poder Executivo, que, inclusive, pode orientar o próprio relatório ou quem vai votar. Isso porque, às vezes, tem projeto inócuo, ou seja, tem projeto que já sabe que será vetado, não se procura aprimorar por conta de uma redação ou de um aprimoramento no texto, né. Mas é a importância do registro da posição do Poder Executivo. Em não havendo mais ninguém a falar sobre esse projeto de lei, declaro encerrada a audiência pública do projeto 239/2018, do Vereador Rinaldi Digilio.

Próximo item da pauta: PL 274/2018, do Vereador Zé Turin, do PHS, que dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o condicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, no Município de São Paulo. Relator Vereador Camilo Cristófar.

Tem a palavra o nobre Vereador Zé Turin.

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 30 DE 9

O SR. ZÉ TURIN - Bom dia a todos. Cumprimento o meu Colega Dalton Silvano, que está presidindo esta reunião. Espero poder contar não só com o nobre Colega, como com os demais desta Casa, para que possamos aprovar este projeto em plenário, uma vez que eu vejo uma grande importância dentro da situação econômica difícil que nós estamos vivendo no País.

Eu fico indignado, porque quem realmente cobra, hoje, as sacolas são somente as grandes redes de supermercados. As que mais faturam, as bilionárias deste País são as que cobram. Nós não temos nas periferias, os mercados pequenos, os açougues, vocês sabem disso, não cobram. Eu não entendo porque as redes que faturam tanto, que têm mais de 50 mil produtos em suas prateleiras, cobram. Por exemplo, no domingo eu passei no Extra da Yervant, na zona Sul, e tinha lá a batata por 6,99 reais. Levei um susto. Aí, passei no Carrefour da Marginal Pinheiros. Chegando lá, a batata estava por 6,39 reais. E acabei deixando ali 250 reais. Era para comprar só a batata, mas acabei comprando frutas. É inadmissível as redes de supermercados, as grandes, cobrarem as sacolinhas, dizendo que não têm condições de ceder as sacolinhas ao consumidor final. É um direito do consumidor receber as sacolinhas para poder levar o produto para casa.

Então, esse foi o motivo pelo qual eu encaminhei este projeto de lei. Espero que os nobres Pares desta Casa possam me ajudar a aprová-lo. Também espero que o nosso Prefeito Bruno Covas sancione este projeto de lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Nobre Vereador Turin, parabeno-o pelo projeto de lei. Obviamente que sou favorável a este projeto de lei. As pessoas, às vezes, não fazem as contas. Imaginem que, dependendo do valor da compra, o que cada supermercado não arrecada com a venda das sacolinhas? Individualmente pode até acabar não pesando, mas a questão é institucional. Se naquele mercado passarem em 10, 15 20 30 mil pessoas ao mês... Porque o poder econômico, o empresário faz esse cálculo. Aí, é só você pegar, se for 1 real, bom são 30 mil pessoas, aí o empresário: "Pô, com 30 mil eu já pago um X número de empregados. Já diminuo o meu custo". Na verdade, o empresário sempre pensa em ter mais lucro.

Parabéns por seu projeto de lei.

Em não havendo mais ninguém inscrito a falar, declaro errada a audiência pública do PL 274/18, do Vereador José Turin.

Próximo item da pauta, PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB. Dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de material plástico descartável à base de polietileno ou derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos, e dá outras providências pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Relator, Vereador José Police Neto. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura.

Próximo item da pauta, PL 239/2018, Vereador Gilberto Natalini, do PV. Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 329/2018, do vereador Gilberto Natalini.

Passando para o próximo item da pauta, PL 381/18, da Vereadora Rute Costa, do PSD. Dispõe sobre a instalação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das escolas municipais. Relator Vereador Souza Santos, PRB. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 381/2018, da Vereadora Rute Costa.

Próximo item da pauta, PL 385/2018, do Vereador Gilson Barreto, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de *shopping centers* e estabelecimentos similares, e dá outras providências". Relator Vereador José Police Neto. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 31
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 37

REUNIÃO: 17449 DATA: 20/03/2019 FL: 31 DE 9

385/2018m do Vereador Gilson Barreto.

Próximo item da pauta, PL 387/18, do Vereador Camilo Cristóforo, do PSB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios residenciais e comerciais) destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a presente audiência pública do PL 387/2018, do Vereador Camilo Cristóforo.

Próximo item da pauta, PL 460/18, do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB. Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação à Adoção Consciente e ao Não Abandono de Animais, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana de outubro, e dá outras providências". Relator Vereador Souza Santos.

Inscrita a Sra. Maria Luíza, Assessora do Vereador Eliseu Gabriel.

A SRA. MARIA LUÍZA - Bom dia a todos. Este projeto de lei, além da questão humanitária, que é o cuidado dos animais e o abandono, porque muitos pegam os seus bichinhos de estimação e quando perdem a graça, simplesmente abandonam.

Então, além dessa questão humanitária, tem também a questão de saúde pública. Os animais abandonados não são cuidados e são transmissores de doença – leptospirose, raiva, entre outras, problemas alérgicos e tudo mais. Então, esse projeto de lei é uma reivindicação das entidades protetoras de animais para que, nessa semana de orientação, essas questões possam ser divulgadas de saúde pública também.

Então, essa é uma das razões, a importância do projeto de lei. E esperamos pela aprovação.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Encerrados os itens da pauta.

Nada mais haver para ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente.

Desejo uma boa tarde a todos vocês e obrigado pela presença. Um forte abraço ao Secretário Fernando Chucre e aos senhores assessores também.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 32 a 40. Em 03/05/19
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 32
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-387/2018
Elaine Gavioff
RF 100.465

fls. 39

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

17492

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 33 DE 8

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ano de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo: www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On-line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no link Audiências Públicas, Registro, o mesmo link que eu havia lido anteriormente.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, desde o dia 10/04/2019; no jornal *O Estado de S. Paulo*, desde o dia 15/04/2019; 16/04/2019 no jornal *Folha de S. Paulo*.

Está aqui ao meu lado, presente, o Vereador Fabio Riva, Líder do Governo, grande Vereador, grande Líder do Governo.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à secretaria da Comissão, tendo cada inscrito três minutos para se manifestar na forma regimental.

Passemos à pauta.

Item nº 1 da pauta - "PL 702/2015, do Vereador David Soares. Dispõe sobre a obrigatoriedade do emprego, exclusivamente, de material reciclável ou orgânico na decoração promovida pelo Poder Público nas datas comemorativas, e dá outras providências."

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 702/2015.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 268/2017, do Vereador Conte Lopes, do PP. Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos *pet shops* de São Paulo."

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 268/2017.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 280/2017, do Vereador Isac Felix, institui o programa "FARMAPET" no Município de São Paulo, e dá outras providências."

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 280/2017.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 724/2017, dos Vereadores Caio Miranda Carneiro, do PSB; Xexéu Tripoli, do PV; e Gilberto Natalini, do PV. Disciplina a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências."

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 724/2017.

Se estiver presente algum representante do Poder Executivo, por favor, passem-me os nomes para anunciá-los.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 839/2017, do Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNS municipais e dá outras providências." Relator, Vereador Camilo Cristóforo.

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 839/2017.

Anuncio a presença do Sr. Lisandro Frigério, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, contumaz, consistente, participante das nossas audiências públicas, representando o digníssimo e brilhante Secretário Fernando Chucre.

Gostou, Líder de Governo?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 34 DE 8

FL. Nº 34
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº. 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 41

O SR. FABIO RIVA – V.Exa. é mestre nesta Casa, por isso tem toda competência de presidir esta grande Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Aqui não tem mestre de nada. Todos os Vereadores são iguais.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 50/2018, do Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Penha e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 50/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 72/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, do PRB. Autoriza o Poder Executivo, o plantio de árvores frutíferas no Município de São Paulo e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 72/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 146/2018, do Vereador Rinaldi Digilio. Proíbe que pessoas que cometerem maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e de adotar outros animais.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 146/2018.

Anuncio a presença também de Danilo Queiróz de Souza e de Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza, ambos representando a Secretaria Municipal de Gestão.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 174/2018, do Vereador Quito Formiga. Institui a criação do cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências.”

Não havendo oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública ao PL 174/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 226/2018, do Vereador Isac Felix. Adota as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em matéria de critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, no Município de São Paulo, acrescenta e altera artigos da lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, e dá outras providências.”

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, queria só fazer um comentário muito breve acerca desse importante projeto de lei do Vereador Isac Felix, inclusive, tenho me debruçado no mesmo assunto, até tendo em vista já a apresentação desse PL.

Vou até oferecer ao Vereador Isac Felix algumas sugestões, em forma de substitutivo, desse importante projeto, até porque a lei, como V.Exa. acabou de mencionar, é de 1995. Automaticamente, temos hoje algumas legislações, principalmente uma norma, que é da ABNT, que atualiza, principalmente a questão da localização, distância, forma de armazenamento do gás.

É importante, principalmente, para a segurança dos munícipes mais do que isso, para que você possa ter a condição da implantação, ou melhor, até da regularização e licenciamento dessas atividades na cidade de São Paulo.

Principalmente a periferia sofre muito, porque essas empresas acabam não conseguindo a obtenção de um alvará de licença e funcionamento, acerca de uma legislação antiga, de uma forma ou de outra, ultrapassada por ser de 1995. Legislação essa, não sei se V.Exa. se lembra, mas ela acabou se intensificando por um fato ocorrido em Pirituba, com a

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 35 DE 8

explosão de uma casa de fogos de artifício. De lá para cá, vieram se aperfeiçoando, principalmente a questão de gás, de fogos, enfim, há muita coisa que a gente precisa aprimorar na legislação.

Está aqui com o início disso com esse PL do Vereador Isac Felix. Eu tenho algumas sugestões a serem feitas, em forma de substitutivo, já estou conversando com o autor acerca desse importante PL para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente, Vereador Fabio Riva, é uma legislação mesmo de 1995. Esse projeto de lei do Vereador Isac Felix, de 2018, visa aperfeiçoar essa legislação, inclusive, com relação ao conjunto das normas técnicas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que tem sempre estado atenta a essas questões dessas mudanças.

Não havendo mais ninguém para se pronunciar, declaro realizada a audiência pública ao PL 226/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 239/2018, do Vereador Rinaldi Digilio, do PRB. Altera a redação da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, inserindo o inciso IV no art. 66.”

O comentário manifestado no presente projeto de lei visa dispensar as edificações ocupadas por locais de culto, antes da promulgação da Lei 16.050/2014, que é o Plano diretor Estratégico dos recuos laterais e do fundo. Relator Vereador Toninho Paiva.

Inscrito para se manifestar o Sr. Lisandro Frigério, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Há outros para você se manifestar, mas esse é o 239/2018. Tem a palavra.

O SR. LISANDRO FRIGÉRIO - Bom dia a todos. Eu já me manifestei sobre esse projeto de lei na primeira audiência pública e vou reforçar o que nós entendemos na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Esse projeto de lei deveria ser tratado no assunto de regularização das edificações. Entendemos que já há projeto de lei sobre regularização de edificações, a anistia, seria adequado se esse tema estivesse em outro projeto específico sobre esse assunto.

É isso. Mantemos essa posição porque entendemos que não dá para tratar esse assunto isoladamente da regularização de todos os usos e tipos de edificações.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Normalmente, o que é recomendado, toda vez que se mexe no Plano Diretor Estratégico, que foi um projeto complexo do qual nós participamos da elaboração.

Seria importante que o autor, o Vereador Rinaldi Digilio pudesse ouvir essa manifestação para poder viabilizar o seu projeto de lei, procurando obviamente a Secretaria e buscar um entendimento e um novo encaminhamento, eventualmente.

Não havendo mais ninguém para se pronunciar, declaro realizada a audiência pública ao PL 239/2018.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 274/2018, do Vereador Zé Turin. Dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.”

Para se manifestar sobre essa matéria, devidamente inscrita, a Sra. Silvia Piedra-Ita Rolim, assessora técnica, Plastivida. Com a palavra.

A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM - Bom dia, obrigada. Em que pese a boa intenção do autor do projeto de lei, a preocupação, de fato, embora não esteja de acordo com o teor, com a forma, é bom sempre saber que o pessoal está cuidando, ou seja, tem essa preocupação ambiental e faz um projeto de lei assim.

A questão é que proibir propriamente dito, completamente proibir uma sacola plástica até da compra. Uma distribuição gratuita? Ok. As pessoas pegam de forma desmedida, descartam incorretamente, não dão valor e não sentem que estão perdendo nada se simplesmente ganham uma sacola para transportar as suas mercadorias.

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 36 DE 8

Mas não tem o menor sentido proibir a comercialização de um produto que, de fato, é útil que se descartado corretamente vai ser reciclado e reinserido na economia, ou seja, em consonância com a economia circular, que muitas vezes, eu diria que 80% das vezes, ele é reutilizado para embalar o próprio lixo urbano, o lixo residencial.

Tem uma série de usos e opções que se nos formos proibir tudo o que é negativo então vamos proibir pilhas e baterias, porque depois de descartadas elas têm um potencial de impacto ambiental muito grande. Não podemos fazer isso. A gente não pode pensar: “Então agora vamos banir...” Eu não estou dizendo que a gente não tenha de combater o consumo excessivo, que a gente não tenha de fazer políticas de descarte correto, de coleta seletiva. Isso tudo tem de ser feito, mas a gente não pode simplesmente: “Então tá, vamos proibir copos e pratos descartáveis, canudinhos, sacolas plásticas.” Assim vamos proibindo, simplesmente, ao invés de regulamentar o uso e obrigar que todo e qualquer cidadão que use, não só esses materiais, qualquer outro material reciclável, no seu pós-consumo, tenha uma gestão e destinação adequada para reciclagem.

Essas empresas, esses produtos todos, acabam gerando economia, empregos, movimentando a economia e, muitas vezes, têm um aporte muito maior para o meio ambiente do que o impacto depois no seu destino final.

Então assim realmente o importante mesmo é trabalhar na destinação final e na reciclagem do material.

Desculpa o tempo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Já que foi feita uma manifestação, parece que na outra audiência pública, apenas vou comentar.

Segundo o autor, abre aspas: “Os consumidores entendem que preservar a natureza é um dever de todos, mas pontuam que os grandes comércios ganham com isso duplamente, pois cobram pelas sacolas reutilizáveis e pelas bioplásticas reutilizáveis, e desta forma oneram mais uma vez o bolso do consumidor quando os mesmos ‘esquecem’ de levar a sacola reutilizável, pois é obrigado a comprar as sacolas bioplásticas reutilizáveis.”

Essa é a palavra do autor em outra audiência pública. Portanto...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Já falou os seus três minutos. Só registrei aqui para que você conheça. Aqui não é debate, você tinha...

A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM - Não, não. Desculpe, só então...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Você quer um aparte?

A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM - Não, não.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – É que não é para fazer réplica, até porque o autor não está aí para debater. Só registrei...

A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM - Não é réplica, é ao contrário. É me desculpar pelo meu mau entendimento.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM - Era isso. Obrigada. Era pelo meu mau entendimento que o senhor justamente esclareceu. Quase que eu diria que eu retiro, não retiro, mas eu estou a favor, é claro. Só esclarecer o mal-entendido da minha parte e a concordância.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Está perfeito. Eu só li aqui o que consta do projeto de lei. Perfeito. Está feita a sua ressalva, retificadora, se é assim que podemos chamar essa última manifestação.

Não havendo mais oradores para se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 274/ 2018.

Item 13 da pauta é o “PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de material plástico, descartável, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos e dá outras providências pela administração pública municipal direta e indireta”.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto tem como objetivo contribuir

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 37 DE 8

FL. Nº 37
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº. 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 44

para a diminuição de resíduos que ameaçam o meio ambiente e, consequentemente, a sadia qualidade de vida, cumprindo determinação constitucional, imposta pelo inciso Vereador, do parágrafo 1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

Tem a palavra a Sra. Silvia.

A SRA. SILVIA PIEDRA-ITA ROLIM – Vou ser mais breve agora. Na verdade a minha posição continua a mesma. Eu acho que, na verdade, não se trata especificamente de você dizer assim que vai reduzir a quantidade de embalagens plásticas especificamente por que nessa redução você necessariamente vai substituir por outro tipo de embalagem. E, quando você substitui por outro tipo de embalagem, esse outro tipo de embalagem vai precisar da mesma gestão que a embalagem plástica precisaria, para ela não causar impactos ambientais. Então, vamos pensar que se existisse um material que pudesse substituir o plástico, você tem que fazer a gestão dele, seja biodegradável, seja reciclável. Não se trata de reduzir, ou de trocar, e, sim, trabalhar na gestão do pós-consumo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 311/2018, do Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item 14 da pauta. “PL 329/2018, Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo e dá outras providências.”

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 329/2008, do Vereador Gilberto Natalini.

Passemos ao item 15 da pauta, “PL 381/2018, da Vereadora Rute Costa, do PSD. Dispõe sobre a instalação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das escolas municipais”.

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 381/2018, da Vereadora Rute Costa.

Passemos ao item 16 da pauta, “PL 385/2018, do Vereador Gilson Barreto, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros adultos de shopping centers e estabelecimentos similares e dá outras providências”.

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 385/2018, do Vereador Gilson Barreto.

Passemos ao item 17 da pauta, “PL 387/2018, do Vereador Camilo Cristóforo, do PSB. Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Para se manifestar, tem a palavra o Sr. Milton Menezes, assessor do Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. MILTON MENEZES – Essa propositura do Vereador Camilo Cristóforo está gerando um pouco de dúvida no mercado imobiliário. Eles estão falando que vai ser uma fortuna para a instalação dessas tomadas. Só que esse projeto de lei não prevê, nem instalação de cabos, e nem especifica qual o tipo de tomada. Uma porque a gente nem sabe qual o tipo de tomada que serão usadas nos veículos e muito menos a cabulagem, que depende da distância até o centro de medição. A única coisa que esse projeto prevê é a instalação, ou de um eletroduto, daquele tipo corrugado, ou mangueira, ou uma eletrocalha aparente, ou embutida no piso os eletrodutos, até o centro de medição. Somente para prevenir uma futura quebra do próprio condômino para fazer a instalação, quando ele tiver um carro elétrico, para ele poder fazer o abastecimento. É somente isso. Obrigado.

Não havendo mais oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 387/2018, do Vereador Camilo Cristóforo, do PSB.

Passemos ao item 18 da pauta, “PL 460/2018 do Vereador Eliseu Gabriel do PSB. Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a semana municipal de orientação à

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 38
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº. 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 45

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 38 DE 8

adoção consciente e ao não abandono de animais, a ser celebrado anualmente na terceira semana de outubro e dá outras providências”.

Não havendo oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 460/2018, do Vereador Eliseu Gabriel, do PSB.

Passemos ao item 19 da pauta, “PL 467/2013, do Vereador Goulart, do PSD e do Vereador Rodrigo Goulart, do PSD. Insere o inciso XI ao § 1º ao art. 108; dá nova redação ao art. 40 do título III do anexo XIX, livro XIX da parte II, e altera o mapa 04 e os quadros 04, 04A e 04C do anexo XIX e livro XIX da lei municipal nº 13.885 de 25 de agosto de 2004 e dá outras providências”.

Está inscrito para falar o Sr. Lisandro Frigério, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O SR. LISANDRO FRIGÉRIO – Esse projeto de lei, na Secretaria de Desenvolvimento, nós entendemos que ele tem uma perda de objeto por conta de introduzir alterações a antiga lei de zoneamento, a lei de parcelamento uso e ocupação do solo, nº 13.885 de 2004. Trata da inclusão de uma área de ocupação especial que naquela lei, na ocasião, em 2004, eram apenas 10 áreas na Cidade. Áreas como o autódromo de Interlagos, campus da cidade universitária da USP, o Jockey Club, áreas realmente especiais que precisavam de parâmetros específicos e trata de introduzir uma área para o hospital da Mulher.

Nós entendemos que perdeu o objeto porque a nova lei de zoneamento, a Lei 16.402/2016, trouxe uma listagem própria, trouxe toda uma discussão sobre esse assunto, introduzindo várias outras áreas como zona de ocupação especial, eventualmente, se houver interesse em incluir essa área também, se ela não estiver já incluída, é possível se discutir. A gente pode discutir aqui na Câmara Municipal, mas entendemos que não cabe alterar isso na lei 13.885/2004.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente e é claro para que todos possam entender, todas as vezes que há uma manifestação do poder Executivo e essa questão da sanção dos projetos de leis é uma matéria que ontem surgiu na reunião do Colégio de Líderes. A questão de que o governo veta todos os projetos porque não tem o entendimento prévio. Às vezes a intenção do Vereador legislador é excelente, ótima, mas esbarra em várias outras questões, não só constitucionais, mas a questão de viabilidade legislativa. Ou é matéria superada, embora, no meu entendimento, havia, não quero citar nomes, pessoas que analisavam os projetos de lei de um modo tanto quanto exagerado. Porque essa é uma matéria é muito técnica, relacionada a lei de uso e ocupação do solo, ao Plano Diretor e são muito técnicas, mas há matérias que não são técnicas e a questão do veto poderia ser melhor tratada pelo poder Executivo. Não estou dizendo que é o caso, é de 2013, já passaram praticamente seis anos. Tivemos outros projetos de lei que acabam superando eventual pensamento do Vereador naquela época. Por isso a importância do poder Executivo vir na audiência pública e manifestar a sua posição.

O SR. FABIO RIVA – Em cima do que V.Exa. acabou de mencionar, quando a gente fala para apresentação de um projeto de lei, a intenção lógica do Vereador é que isso se torne lei na Cidade. Eu tenho sempre discutido e V.Exa., com muita sabedoria, tem externado e externou isso na reunião no Colégio de Líderes, que eu não participei, mas hoje o mecanismo digital nos permite estar fora da Casa, mas acompanhando o que aconteceu. Tive consulta médica e, enquanto eu estava esperando, assisti um pedaço da reunião até para que eu pudesse me inteirar um pouco daquilo que eventualmente a gente tinha ideia de que poderia acontecer.

A construção de um projeto de lei, não basta única e exclusivamente do desejo e da vontade que Vereador expressa, através do PL, mas, sim, é uma construção que muitas vezes junto com o Executivo não é de uma semana. Às vezes é uma construção que leva alguns meses, até para que você possa sensibilizar o Executivo da importância daquele projeto e o interesse público do projeto, porque a abrangência do PL é importante. Senão, acabo legislando para um grupo pequeno, de uma ou duas pessoas, e esqueço que tenho que legislar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 39 DE 8

FL. Nº 39
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº. 01-387/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 46

para uma coletividade.

Então, tenho acompanhado essa fala de V.Exa. no sentido de que a gente precisa realmente... é uma construção, a sanção é uma construção que parte desse entendimento tanto do Executivo, como aqui do Legislativo. Então, tenho conversado com alguns Vereadores que essa construção passa por isso. E alguns projetos como este, e tenho até conversado com alguns Vereadores acerca da própria retirada do projeto, porque, muitas vezes, foi até absorvido numa legislação posterior e ele continua caminhando dentro da casa. Precisáramos ter um pouquinho dessa sensibilidade dos nobres Pares de que, quando perde o objeto, automaticamente a gente não estar com esse projeto tramitando nas comissões e audiências porque ele nasce, de uma forma ou de outra, até morto porque já foi objeto, implementado numa outra legislação que o Vereador inclusive pode ter dado a sua sugestão e o Executivo ter incorporado outro projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Muito bem, é isso mesmo. A questão de sanção de projetos de lei nessa Casa requer muitas negociações. Outro dia me manifestei da tribuna e tive que invocar o Montesquieu. Você que é advogado, é muito afeto, nem tudo aquilo que é lei, é justo, mas uma coisa deve ser lei, por ser justa. Às vezes, tem muitas coisas que são justas, mas elas esbarram nas questões das constitucionalidades, etc.

Não havendo mais Vereadores a falar da matéria, declaro, portanto, encerrada a audiência pública do PL 467/2013 do Vereador Goulart, do PSD, e do Vereador Rodrigo Goulart, também do PSD. Pai e filho. Excelentes pessoas, excelentes amigos.

Passemos ao item 20 da pauta, "PL 162/2015, do Vereador Salomão Pereira, do PSDB e do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB. Revoga a lei nº 10.362/1987, que modificou parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela lei nº 6.321/1963 que aprovou o plano de melhoramentos nos 9º e 18º subdistritos, Vila Mariana e Ipiranga e dá outras providências".

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 162/2015, do Vereador Salomão Pereira, do PSDB e do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB.

Passemos ao item 21 da pauta, "PL 643/2017, do Vereador do Vereador Antonio Donato, do PT. Proíbe a circulação de veículos a diesel no município de São Paulo e dá outras providências".

Não há oradores a se manifestar, declaro encerrada a presente audiência pública do PL 643/2017, do Vereador Antonio Donato, do PT.

Passemos ao item 22 da pauta, "PL 171/2018, do Vereador Isac Felix, do PR, que altera os artigos 146, 147 e 148 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, e dá outras providências." Só para orientação do Sr. Lisandro, inscrito para discutir o presente projeto de lei para que tenha conhecimento do que foi discutido na audiência anterior, "o projeto tem o intuito de aperfeiçoar a redação dos artigos da lei 16.402, que dispõe que os estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas e que funcionem com portas, janelas, quaisquer vãos abertos ou ainda que utilizem terraços, varandas, ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento causem prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h." As alterações propostas dizem respeito basicamente à obrigatoriedade do uso de sonômetro para medição de ruído no imóvel do reclamante às penalidades aplicáveis. Com a palavra, o Sr. Lisandro.

O SR. LISANDRO – Esse PL trata, claro, da Lei de Zoneamento atual, a alteração da Lei 16.402, então, nesse ponto de vista é correta a formulação. Queria só alertar, enfim, que ele trata do capítulo 3, da Lei, que é o capítulo de fiscalização. Na seção 2, diz respeito aos parâmetros de incomodidade, que são os parâmetros de ruído, odores, enfim, etc. e ele introduz pequenas alterações em três artigos: 146, 147, 148, como o Vereador Dalton Silvano destacou, realmente, no artigo 147, a principal alteração é a introdução do § 1º em que essa medição de ruídos deve ser feita com esse equipamento, o sonômetro.

Tem uma pequena alteração no caput do artigo que tira o termo, enfim, fala de portas, janelas, terraços e varandas abertas. Tira o termo quaisquer vãos, pelo que entendi.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 40
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº. 01-387/2018
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 47

REUNIÃO: 17492 DATA: 17/04/2019 FL: 40 DE 8

Enfim, o horário de funcionamento desses estabelecimentos, bares que comercializam bebida alcoólica, pelo que entendi, fica inalterado de 1h a 5h, mas, enfim...O artigo 148 trata sobre multas.

Queria destacar duas coisas. É que esse capítulo, na elaboração da lei, a gente contou com uma colaboração fundamental da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras que é quem realiza o principal da fiscalização em São Paulo. Também gostaria de lembrar que a SMDU tem tratado junto com o Prefeito uma intenção de fazer um decreto, ou melhor, algumas alterações da lei de zoneamento sejam feitas por decreto, se possível, porque tratam de ajustes que não alteram a lei. Nesse caso aqui, em princípio, a gente está de acordo que talvez fosse necessário realmente um projeto de lei por que trata de alterações no texto da lei e não, simplesmente, de ajustes que poderiam ser feitos por decreto.

Então, eu acho que a gente tem essas duas recomendações: que seja ouvido, ou seja tratado o assunto com a Secretaria de Subprefeitura, se é que já não foi feito isso e, eventualmente, avaliar se realmente há necessidade de uma lei. Em princípio parece que sim porque altera a lei e, eventualmente, que a gente possa discutir isso nesse grupo, eventualmente com a nossa participação e aqueles responsáveis pela fiscalização, que é fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.

Não havendo mais oradores inscritos a se manifestar declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 171/2018, do Vereador Isac Felix, do PR.

Passemos ao item 23 da pauta, último item, PL 529/2018, do Vereador Claudio Fonseca, da Cidadania, que autoriza a criação do marco comemorativo da música sertaneja de raiz e dá outras providências.

Não a oradores a se manifestar, portanto declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 529/2018, do Vereador Claudio Fonseca.

Não havendo mais itens na pauta declaro encerrada a presente audiência pública. Estão encerrados os nossos trabalhos e desejo a todos uma boa tarde.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41
folha de informação sob
nº 03103119

Marcia GAZALI
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoni
RF 51.439

SESSÃO: 172-SE
DATA: 27/02/2019
FL: 28 DE 77

- "PL 387/2018, do Vereador CAMILO CRISTÓFARO (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao 387/2018)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão.

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, retire a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 387/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday, Mario Covas Neto, Janaína Lima e da Bancada do PT. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) (unidade(s)), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
42 e 46 e folha de Informação
sob n° 7. 14/01/20

EA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RP 11.325 - SSP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>42</u> do Proc.
nº <u>01-387</u> de 20 <u>18</u>
<u>EA</u> Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.625

fls. 51

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão
do PL nº 387/2018 na pauta da Ordem do Dia da
presente sessão.

Sala das Sessões,

Vereador

André Akamine



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do Proc
nº 01-387 de 2018
Eduardo Alamino
Técnico Administrativo
FE: 11.325

fls. 52

EMENDA

~~PROJETO DE LEI Nº 387/2018~~ AO PROJETO DE LEI Nº 387/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de São Paulo. A solução adotada deve prever:

- I – modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras.
- II – medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 2º Observado o disposto nos incisos I e II do artigo 6º, os edifícios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica-econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

Parágrafo único: a inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (CREA ou CAU) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.



Folha nº <u>44</u> do Proc. nº <u>01-387</u> de 20 <u>18</u>
Eduardo A. Amaro
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Art. 3º Esta lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I – para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta lei.

II – para edificações existentes, após 05 (cinco) anos a partir da data de vigência desta lei.

Sala das Sessões,



VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO
LÍDER DO PSB



Folha nº	45	do Proc.
nº.01->	87	de 2018
Eduardo Aramino		
Técnico Administrativo		
RF: 11.325		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, com medição individual de consumo, no Município de São Paulo.

Atual tendência de utilização de eletricidade como energia motriz de veículos, em geral, encontra óbice na falta de infraestrutura básica de abastecimento.

De outro lado, com o gradual incremento da utilização de eletricidade nos veículos, passará a ser essencial a instalação de medidores de consumo de energia individual.

É necessário que o Poder Público se antecipe ao surgimento do problema, como forma, ainda, de incentivar a utilização de energia limpa na Cidade de São Paulo, tão acometida pelo problema de poluição do ar.

Trata-se, no fundo, de se evitar problemas futuros, com providência simples, e de baixo impacto econômico, que, além disso, atuará como forma de incentivo à utilização de veículos limpos.

Assim sendo, tendo em vista as evidentes vantagens da adoção das medidas que ora propomos, pedimos aos Nobres Vereadores desta Digna Edilidade a aprovação deste projeto de lei.

Vereador Camilo Cristófar

Líder do PSB

- "PL 387/2018, do Vereador CAMILO CRISTÓFARO (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 387/201. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Janaína Lima e Fernando Holiday.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Espere só um minuto, Vereador Claudio Fonseca. São 29 presentes, no painel eletrônico, e há dois registros de voto contrário.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Não, dois. O Vereador Caio Miranda Carneiro não votou contrário. Mais dois registros. Então, ficou pendente de votação o projeto do Vereador Camilo Cristófar. Há uma emenda protocolada. Peço que se publique.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Vereadora Janaína e Vereador Fernando Holiday registraram voto contrário, então, no total são 27 votos favoráveis, precisa de 28.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti

RF 50639

SESSÃO: 258-SE

DATA: 12/02/2020

FL: 46 DE 70

fls. 56

- “PL 387/2018, do Vereador CAMILO CRISTÓFARO (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, e dá outras providências. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (PENDENTE DE VOTAÇÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDA DO AUTOR”.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A discussão já havia se encerrado, o projeto está pendente de votação. A votos o PL 387/2018, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e do Vereador Fernando Holiday; absteve-se a nobre Vereadora Soninha Francine. Está aprovado.

Há emenda do autor, que já está publicada no Diário Oficial da Cidade. A emenda tem seis artigos.

A votos a emenda ao PL 387/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Janaína Lima; abstiveram-se os nobres Vereadores Mario Covas Neto e Soninha Francine.

Está aprovada. Vai à redação final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-387 de /2018 17/02/2020

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

(a) Marcia Gazioli

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 81.599

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda de nº 1, ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na 258ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de fevereiro de 2020.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

17/02/2020

Carlos Eduardo de Araujo

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/02/2020 às 18:20

RF

[Assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SANDRA TADEU

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19, 02, 2020

Presidente

~~Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias.~~
~~De termos do § 3º artigo 83 do RI.~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	
Em <u>19/02/2020</u>	às <u>16:00</u> HS
por <u>[Assinatura]</u>	
Em <u>26/02/2020</u>	às <u>14:20</u> HS por <u>[Assinatura]</u>

Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 49 e 50. Em 05 / 03 / 2020

[Assinatura]
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-18

 Folha nº 49 do Proc.
 Nº PL 387 de 20 18
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.015 - SGP.12

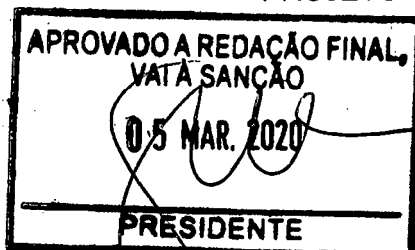
PARECER Nº 79/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
 0387/18

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de pontos de tomada de energia elétrica, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de São Paulo, além de dar outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade, com Substitutivo, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa (fls. 16 e seguintes); e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Finanças e Orçamento (fls. 20 e seguintes).

Em segunda discussão e votação, na 258ª Sessão Extraordinária, em 17/02/2020, foi aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como a emenda de nº 1, razão pela qual o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 387/18


Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de
 solução para carregamento de veículos
 elétricos em edifícios (condomínios)

Relatório 14/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-18

*residenciais e comerciais, no Município de São
Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de São Paulo. A solução adotada deve prever:

I – modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II – medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Art. 2º Observado o disposto nos incisos I e II do artigo 6º, os edifícios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica-econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

Parágrafo único. A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (CREA ou CAU) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

Art. 3º Esta lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-18

Folha nº 50 do Proc.
Nº PL 387/2018
João Carlos dos Santos Chaves
RF 11.330 SGP.12

Art. 6º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I – para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta lei;

II – para edificações existentes, após 05 (cinco) anos a partir da data de vigência desta lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020

AURÉLIO MOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 05/03/2020
Pág. 03 Col. 3
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386 SGP-12

A SGP - 27

Em 05/03/2020

ℓ.

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Suplente de () () () () () ()
Data de emissão () () () () () ()
sol. nº(s) 51
Folha nº 52 de 06.03.20
Márcia Gaze
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.810

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gozzi
RF 31/2019

SESSÃO: 245SO

DATA: 05/03/2020

FL: 17 DE 18

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PL) – a Presidência informa que os PLs 698/2019, 387/2019 e 98/2019 não receberam emendas de redação final. Vão à sanção do Sr. Prefeito.



do processo n. 01-387/2018 06/03//2020

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

(a) Marcia Gazioli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 49 a 50 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 245ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de março de 2020, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

06/03/2020


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2